



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LFSO – 013/2021

**EMENTA: Emenda Supressiva 001 ao Projeto de Resolução 001/2021, que Altera a redação do caput do artigo 33 do Regimento Interno e acresce o inciso VIII; Modifica o Art. 47; Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.**

Trata-se de apreciação da **Emenda Supressiva 001 ao Projeto de Resolução 001/2021, que Altera a redação do caput do artigo 33 do Regimento Interno e acresce o inciso VIII; Modifica o Art. 47; Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências**, deste modo, nos termos do artigo 226 do RICM, passo a analisar, com as considerações abaixo delineadas.

Inicialmente, verifica-se que este Projeto de Resolução já obteve parecer favorável desta Assessoria Jurídica, às fls. 022/023, em seguida, às fls. 030/032 parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Contudo, por ocasião da Primeira Discussão, o Senhor Vereador Adriano Carvalho, apresentou a Emenda Supressiva 001 encartada às fls. 037/038, que foi regularmente recebida pelo Presidente da Casa.

Pretende o Autor, suprimir do Código de Ética, as alíneas “a” e “b” do inciso 5º, que tratam especialmente de normas de conduta nas sessões de trabalho na Câmara, justificando que a matéria está em destaque no inciso “II” do Art. 75, do RICM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ocorre que o inciso mencionado pelo Autor, dispõe a seguinte redação:

**“Art. 75.** O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e a dignidade da Câmara, a sua conduta pública, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras penalidades, além das seguintes:

I – censura;

**II – perda do mandato.”**

Apesar de não vislumbrar nexo entre o pedido de supressão e a sua justificativa, cabe a esta parecerista análise apenas quanto a legalidade da referida apresentação da Emenda Supressiva, bem como a viabilidade de seu trâmite.

Neste contexto, permite o Art. 115, I, do RICM, a apresentação das emendas supressivas, pelos ilustres Vereadores, desde obedecidos os critérios legais. Neste particular, não visualizo nenhum impedimento no que se refere a norma legal.

De outro norte, vale lembrar que a redação original do Art. 47, II, do RICM apregoa que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar processará e julgará os acusados aplicando-lhes as penalidades disciplinares cabíveis, de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conclui-se, portanto, que o próprio Regimento previu a necessidade de criação do referido Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como, conforme o Art. 4º do atual Projeto de Resolução, o Código será incorporado ao RICM tornando-se dele, parte integrante.

Portanto, recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Resolução encaminhado à Comissão de Justiça e Redação a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Ante ao exposto, não encontrando nenhuma óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técni-





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

co/jurídicas não o vinculam e não obrigam ao cumprimento/acatamento pelos solicitantes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 16 de Julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Laísa de Freitas da Silva Oliveira".

**LAÍSA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

OAB/MT 18.588

Portaria nº 021/2021